

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.336, de 2009, na origem), do Deputado Vicentinho, que *institui o dia 6 de agosto como o Dia Nacional dos Profissionais de Educação.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 23, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.336, de 2009, na origem), do Deputado Vicentinho, propondo instituir o Dia Nacional dos Profissionais de Educação.

A proposição contém dois artigos, o primeiro dos quais determina que a referida data seja comemorada no dia 6 de agosto, em todo o território nacional, enquanto o art. 2º estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

A justificação frisa que a educação escolar, dadas a complexidade e a alta relevância do processo de ensino-aprendizagem, requer a colaboração de diversas categorias profissionais, de modo a que se garanta a necessária qualidade de seus resultados.

O texto original da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394, de 1996) já previa a atuação de diversos tipos de profissionais no processo educacional. Foi, contudo, a Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, que, modificando o art. 61 da LDB, especificou as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais de educação, juntamente com a respectiva formação.

O autor do PLC nº 23, de 2012, ponderou, ademais, que a data mais apropriada para a comemoração que homenageia os profissionais da educação é justamente o dia em que foi editada a Lei nº 12.014, de 2009.

Tendo sido aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à apreciação terminativa da CE, onde não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O exame de proposições que tratem de datas comemorativas, a exemplo da que ora examinamos, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, de acordo com o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Deve-se considerar, inicialmente, que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, estabeleceu critérios para a instituição de datas comemorativas, enquanto que o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, definiu diretrizes para orientar a tramitação de proposições de tal teor no Senado Federal.

O Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2012, foi apresentado, na Casa de origem, em data anterior à da edição da Lei nº 12.345, de 2010. Deve, assim, ser considerado válido, sem necessidade de atender às novas regras processuais, tal como determinou o item “d” do voto do mencionado parecer da CCJ.

No que se refere ao critério de alta significação para a sociedade brasileira, previsto no art. 1º da referida Lei nº 12.345, é certo que a homenagem ao conjunto de profissionais de educação mostra-se inegavelmente justa e apropriada, tendo em vista a alta relevância de sua área de atuação, bem como a complexidade e as dificuldades a ela inerentes.

O PLC nº 23, de 2012, deve, portanto, ser aprovado por seu mérito, atendendo, ainda, aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, de adequação à técnica legislativa e ao Regimento da Casa.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.336, de 2009, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator